DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1644/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7817/2018
PROTOCOLO	: 1916018
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(A)	: JAIR SCAPINI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 11/2017, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Rosania de Oliveira Cheres - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestar serviço de confecção de 30 (trinta) próteses dentárias (mês), com os serviços realizados em clínica própria do profissional, pelo período de 12 (doze) meses.

Quanto ao Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 13/2017) e a formalização do Contrato Administrativo n. 11/2017, ambos já foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG – 2348/2020 (pç. 21, fls. 104-106).

Ao examinar os documentos dos autos, Divisão de Fiscalização de Saúde, concluiu, por meio da **análise ANA – DFS – 539/2023** (pç. 44, fls. 286-291), nos seguintes termos:

> Analisados os documentos e justificativas, foi identificado o seguinte achado em relação ao exame de conformidade da execução financeira do Contrato nº 11/2017, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Rosania de Oliveira Cheres - ME: Item 3.2 (remessa intempestiva de documentos - violação ao item 8.1, "A.2", do Anexo VI da Resolução TCE/MS nº 54/2016). Registre-se, conforme as informações do sistema e-CJUR, que a responsabilidade pelo encaminhamento da documentação cabe ao Sr. Jair Scapini, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, no período compreendido entre 01/01/2017 e 31/12/2024.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 3ª PRC – 1341/2023** (pç. 46, fl. 293), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, no valor de R$66.000,00 (sessenta e seis mil reais) nos termos do art. 121, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 11/2017, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Rosania de Oliveira Cheres - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestar serviço de confecção de 30 (trinta) próteses dentárias (mês), com os serviços realizados em clínica própria do profissional, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO

Com relação à execução contratual, verifico que o seu resumo foi apresentado pela da Divisão de Fiscalização de Saúde, nos seguintes moldes (pç. 44, fl. 289):

Resumo Total da Execução

VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 138.000,00
VALOR TOTAL ANULADO (ANE)	(R$ 72.000,00)
VALOR TOTAL DE EMPENHOS VÁLIDOS (NE-ANE)	R$ 66.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 66.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 66.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos estágios das despesas (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 11/2017 à pç. 36, fl. 276, Resolução n. 54, de 2016.

No tocante à intempestividade da remessa dos documentos referentes aos

atos de execução do objeto do contrato ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 11/2017**, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Rosania de Oliveira Cheres - ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak